www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/04/2022

LEI Nº 108/2002

(Vide Lei nº 1723/2019)

Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores municipais e dá outras providências

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Aceguá, o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais .

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se como Servidor Público Municipal:

I - Servidor comum é aquele que desempenha tarefa simples, sem exigência de escolaridade;

II - Servidor profissional é aquele que desempenha tarefa de uma certa complexidade, sendo-lhe exigido conhecimento específico de uma atividade profissional e escolaridade de Ensino Fundamental incompleto;

III - Servidor administrativo é aquele que desempenha tarefa na burocracia, bem como outras atividades cujo desempenho exige conhecimentos de níveis médios;

IV - Servidor especializado é aquele que ocupa cargo que tenha como requisito a formação superior.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO FUNCIONÁRIO

Seção I

Dos Princípios Básicos da Carreira

Art. 3º A carreira do Servidor tem como princípios básicos

Art. 3º A carreira do Servidor tem como princípios básicos;

I - Profissionalização e valorização através de sua formação e atualização constantes, visando à consecução dos objetivos da administração;

II - Progressão na carreira mediante promoção por antiguidade, nos termos desta Lei .

Seção II

Dos Níveis

Art. 4º Os níveis correspondem à habilitação que deve ter o Servidor para o cargo que desempenha, designados em ordem crescente pelos algarismos de "1" a "6", de acordo com as seguintes exigências:

~~Nível 1 - Destina-se a Servidores que ocupam cargo sem exigência de qualificação específica ou grau de instrução.~~

Nível 1 - Destina-se a servidores alfabetizados que ocupam cargo com exigência de qualificação específica. (Redação dada pela Lei nº 141/2002)

Pertencem a este nível: Contínuos, serventes merendeiras, rondas e serviços gerais.

Nível 2 - Destina-se a Servidores que ocupam cargo para o qual se exige 1º grau incompleto.

Pertencem a este nível: eletricistas e pedreiros.

~~Nível 3 - Destina-se a Servidores que ocupam cargo para o qual se exige 1º Grau incompleto e qualificação específica em uma atividade profissional.~~
~~Pertencem a este nível: atendentes de berçário, auxiliares administrativos, auxiliar de enfermagem, motorista e operador de máquina.~~

Nível 3 - Destina-se a servidores que ocupam cargo para o qual se exige 1º grau incompleto e no mínimo a conclusão da 2ª série do ensino fundamental.

Pertencem a este nível - atendentes de berçário, auxiliares administrativos, auxiliar de saúde, motorista e operador de máquina. (Redação dada pela Lei nº 141/2002)

Nível 4 - Destina-se a Servidores que ocupam cargo para o qual se exige 2º Grau completo.

Pertencem a este nível: fiscais de obras, agentes fiscais, fiscais de saúde e vigilância sanitária, instrutores profissionais da saúde, almoxarifes, oficiais administrativos, Tesoureiros instrutores de informática, secretários de escola e auxiliar de biblioteca.

Nível 5 - Destina-se a Servidores que ocupam cargo para o qual se exige 2º Grau completo, e qualificação técnica especifica em uma atividade profissional.

Pertencem a este nível: técnico em enfermagem, técnicos agrícolas e técnico em informática.

Nível 6 - Destina-se a Servidores que ocupam cargo para o qual se exige curso superior completo

Pertencem a este nível: Odontólogos, Médicos, Advogados, Contador, Administrador, Bioquímico, Fisioterapeuta, Informata, Enfermeiro, Nutricionista, Engenheiro Agrônomo e Médico Veterinário Engenheiro Químico Florestal ou Biólogo.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º A Remuneração é a retribuição pecuniária ao Servidor, pelo exercício do cargo correspondente ao nível da categoria funcional, ou função, acrescida das vantagens previstas nesta Lei.

Art. 6º Os valores correspondentes aos níveis básicos habilitação serão obtidos multiplicando-se a Unidade de Referencia Salarial (URS) pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

~~Nível 1 - 1.5 da URS~~

~~Nível 1 - 1,95 da URS (Redação dada pela Lei nº 536/2007)~~

Nível 1-2,15 da URS (Redação dada pela Lei nº 1131/2013)

~~Nível 2 - 1.8 da URS~~

~~Nível 2 - 2.26 da URS (Redação dada pela Lei nº 536/2007)~~

Nível 2-2,34 da URS (Redação dada pela Lei nº 1131/2013)

~~Nível 3 - 2.1 da URS~~

~~Nível 3 - 2.47 da URS (Redação dada pela Lei nº 536/2007)~~

Nível 3-2,55 da URS (Redação dada pela Lei nº 1131/2013)

~~Nível 4 - 2.5 da URS~~

~~Nível 4 - 2,78 da URS (Redação dada pela Lei nº 536/2007)~~

Nível 4-2,86 da URS (Redação dada pela Lei nº 1131/2013)

~~Nível 5 - 3.0 da URS~~

~~Nível 5 - 3,10 da URS (Redação dada pela Lei nº 536/2007)~~

~~Nível 5 - 3,52 da URS (Redação dada pela Lei nº 930/2011)~~

Nível 5-3,60 da URS (Redação dada pela Lei nº 1131/2013)

~~Nível 6 - 4.0 da URS~~

~~Nível 6 - 4.42 da URS (Redação dada pela Lei nº 930/2011)~~

Nível 6-8,92 da URS (Redação dada pela Lei nº 1131/2013)

Art. 7º O cálculo das remunerações correspondentes às classes do Plano de Carreira do Servidor Público Municipal será obtido adicionando-se ao nível básico de habilitação do Servidor, o percentual correspondente a sua respectiva classe, de acordo com a seguinte tabela:

Classe "A" - 0 % - de 00 a 05 anos

Classe "B" - 10 % - de 05 anos e um dia a 10 anos

Classe "C" - 20 % - de 10 anos e um dia a 15 anos

Classe "D" - 30 % - de 15 anos e um dia a 20 anos

Classe "E" - 40 % - de 20 anos e um dia a 25 anos

Classe "F" - 50 % - de 25 anos e um dia a 30 anos

Classe "G" - 60 % - mais de 30 anos

Art. 8º Todas as vantagens e gratificações percebidas pelos Servidores Públicos Municipais incidirão sempre sobre o valor do nível básico correspondente.

Parágrafo único. A fração de centavos, resultante da aplicação do coeficiente de remuneração, em relação a URS, será arredondado para unidade de Real imediatamente superior.

~~**Art. 9º** Todo o Servidor Municipal, com habilitação obtida em Doutorado, Mestrado, pós graduação ou especialização, com carga mínima de 300 (trezentas) horas aula, no exercício do cargo de nível superior correspondente à especialização, terá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu nível básico (nível 6), a titulo de Incentivo Pós-Graduação.~~

- ~~§ 1º Considera-se habilitação correspondente à especialização, quando o Servidor possui curso obtido em Doutorado, Mestrado, Pós graduação ou especialização, na área especifica em que for provido.~~
- ~~§ 2º A vantagem previsto no caput do artigo será reduzida de 25% para 10% (dez por cento) sobre o nível básico (nível 6), caso a especialização não seja especifica a área do provimento do Servidor.~~

Art. 9º Todo o Servidor Municipal, com habilitação obtida em curso de Pós-Graduação, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas-aula, no exercício de cargo de nível superior correspondente, terá incorporado à sua remuneração os seguintes percentuais sobre seu nível básico (nível 6) de acordo com o grau de pós-graduação: NR

a) Especialização - 30 %

b) Mestrado - 40 %

c) Doutorado - 50%

§ 1º Considera-se habilitação correspondente a pós-graduação, quando o servidor possuir curso obtido em especialização, mestrado ou doutorado, nas áreas afins em que for provido e/ou relacionadas à Administração Pública.

§ 2º A vantagem prevista neste artigo, será reduzida em 60% do valor correspondente ao nível de pós-graduação caso a mesma não seja específica à área de provimento do Servidor, conforme abaixo:

a) Especialização - 12%

b) Mestrado - 16%

c) Doutorado - 20% (Redação dada pela Lei nº 536/2007)

~~Art. 10 O servidor com curso superior, lotado em cargo de nível 1 a 5, perceberá convocação de 10% (dez por cento) sobre seu nível básico a título de incentivo a graduação.~~

- ~~Parágrafo único. O Servidor lotado em cargo em comissão, não terá direito a incentivo a graduação, porque a Lei não exige grau de instrução para o seu provimento.~~

Art. 10 O servidor com curso superior, lotado em cargo de nível 1 a 5, perceberá convocação de 20%(vinte por cento) sobre seu nível básico pela graduação.

Parágrafo único. O servidor lotado em cargo de nível 5, detentor de curso superior em área específica a que foi provido no seu cargo, perceberá convocação de 30%(trinta por cento) sobre o seu nível básico. (Redação dada pela Lei nº 536/2007)

~~Art. 11 O operador de máquina e o operador de patrulha agrícola, receberão a título de produtividade, o valor de R$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por hora efetivamente trabalhada.~~

~~Art. 11 O operador de máquinas, quando estiver operando este equipamento, receberá 0,50% da URS por hora trabalhada, a título de produtividade, enquanto que o motorista de caminhão, com capacidade igual ou mais de 12 m³ (doze metros cúbicos), fará jus a 50% desse adicional a cada hora trabalhada com a viatura. (Redação dada pela Lei nº 467/2006)~~

~~Art. 11 O operador de máquinas, quando estiver operando este equipamento, receberá 0,70% da URS por hora trabalhada, a título de produtividade, enquanto que o motorista de caminhão, com capacidade igual ou mais de 12 m3 (doze metros cúbicos), fará jus a 50% desse adicional a cada hora trabalhada com a viatura. (Redação dada pela Lei nº 792/2002)~~

- ~~Parágrafo único. O valor será reajustado automaticamente por ocasião do reajuste do URS, sendo a fração resultante de centavos, arredondado para unidade de centavos.~~

Art. 11 O operador de máquinas e motoristas de caminhões, quando estiverem na operação deste equipamento e/ou veículo, receberá 1,10% (um virgula dez por cento) da URS por hora diária trabalhada, a título de incentivo à produção.

Parágrafo único. Este incentivo somente será atribuído quando, os servidores detentores desta vantagem estiverem no efetivo exercício da função a ela atinente e conforme controle efetivo das horas trabalhadas através de planilha e outros meios de controle da execução de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 1472/2015)

Art. 12 Os servidores municipais de qualquer Secretaria ou Órgãos afins da administração, contemplados com quaisquer tipos de vantagens previstas na legislação municipal, estas serão obrigatoriamente calculadas sobre o nível básico correspondente.

~~§ 1º Os servidores municipais lotados nos níveis de 1 a 5 e os lotados em Cargo em Comissão a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais.~~

§ 1º A carga horária semanal dos servidores de nível 1 a 6 e os lotados em Cargo em Comissão, será de 40 (quarenta) horas. (Redação dada pela Lei nº 1097/2013)

~~§ 2º Os Servidores Municipais lotados no nível 6, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais.~~ (Revogado pela Lei nº 1097/2013)

§ 3º O Prefeito municipal, por necessidade de serviço, poderá convocar os Servidores Municipais lotados no nível 6, com carga horária semanal de 20(Vinte) horas, para 40 (quarenta) horas semanais, devendo os mesmo receber a título de convocação por horário de regime integral, 100% (cem por cento) do nível básico correspondente.

~~§ 4º Os Servidores lotados em Cargo de Comissão, com carga horária de 40 horas semanais, que acordarem em fazer 20 horas semanais, terão sua remuneração reduzida em 50% (cinqüenta por cento).~~

§ 4º Os Servidores de nível 06 e os lotados em Cargo de Comissão, que acordarem em fazer 20 horas semanais, terão sua remuneração reduzida em 50% (cinqüenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 1097/2013)

~~§ 5º Fica assegurado ao servidor, um intervalo de 45 minutos para refeição, conforme escala de cada setor, quando da fixação de turno único de trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 190/2003)~~

§ 5º Os servidores lotados no nível 6 que, por necessidade de serviço, permanecerem convocados para uma carga horária semanal de 40 horas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos, terão incorporado a seus vencimentos o valor correspondente à convocação a título de vantagem pessoal, podendo o servidor, conforme o seu interesse, solicitar o exercício de apenas 20 horas semanais, deixando de perceber a referida vantagem, enquanto permanecer trabalhando apenas as 20 horas. (Redação dada pela Lei nº 536/2007)

~~§ 6º Os servidores no exercício da função de membros titulares da Comissão Permanente de Licitação, de pregoeiros e equipe de apoio, receberão uma gratificação especial correspondente a 50 % (cincoenta por cento) da Unidade de Referência Salarial. (Redação acrescida pela Lei nº 455/2006)~~

~~§ 6º Os servidores no exercício da função de membros titulares da Comissão Permanente de Licitação, de Pregoeiro e Equipe de Apoio e ainda os titulares da Comissão Permanente Processante, receberão uma gratificação especial correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da Unidade de Referência Salarial. (Redação dada pela Lei nº 816/2002)~~

§ 6º Os servidores de nível 06 que desempenharem a jornada de trabalho prevista no § 1º desta lei passam a receber como nível básico pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o valor do nível 6 acrescido de 100%, que servirá de base para o cálculo de todas as vantagens incidentes. (Redação dada pela Lei nº 1097/2013)

§ 7º Os servidores que ocuparem, simultaneamente, funções em mais de uma Comissão, terão direito apenas a gratificação correspondente a uma única comissão. (Redação acrescida pela Lei nº 455/2006)

§ 8º Para os membros titulares designados para as comissões previstas no § 6º serão nomeados suplentes em igual número, percebendo estes gratificação igual a dos titulares, no tempo em que estiverem atuando, na proporção do período de efetivo trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 816/2010)

CAPÍTULO VIII

DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

~~Art. 13 Os Servidores municipais que forem previamente autorizados a se afastarem do município, com objetivo de serviço ou estudo de interesse da administração, terão direto a diária de viagem, como a indenização de despesas de viagem, alem do valor correspondente à passagem de ida e volta ao local do destino.~~

- ~~§ 1º O valor das diárias de viagem será de:~~
- ~~a) Nível de 1 a 4 valor equivalente a 60% (sessenta por cento) URS.~~
- ~~b) Nível de 5 e 6 valor equivalente a 90% (noventa por cento) URS.~~
- ~~c) CC 1 a CC 5 valor equivalente a 60% (sessenta por cento) URS.~~
- ~~d) CC 6 a CC 10 valor equivalente a 90% (noventa por cento) URS.~~
- ~~e) Função do Controle Interno e Auditoria 100% (cem por cento) URS.~~
- ~~§ 2º Os servidores efetivos,que exercem funções de chefia, direção e ou assessoramento, e estejam lotados com função gratificada, terão direito à diária equivalente a do cargo em comissão correspondente. (Redação acrescida pela Lei nº 455/2006)~~

Art. 13 Os Servidores municipais, que forem previamente autorizados a se afastarem do município, com objetivo de serviço ou estudo de interesse da administração, terão direto a diária de viagem, a titulo de indenização de despesas de viagem, alem do valor correspondente à passagem de ida e volta ao local do destino.

§ 1º O valor das diárias de viagem será de:

a) Nível 1 a 4 - R$ 178,50;

b) Nível 5 a 6 - R$ 267,75;

c) CC1 a 4 - R$ 178,50;

d) CC5 a 9 - R$ 267,75;

e) REVOGADO.

§ 2º Os servidores efetivos, que exercem função de chefia, direção e ou assessoramento, e estejam com função gratificada, terão direito a diária de viagem equivalente ao cargo em comissão correspondente. (Redação dada pela Lei nº 1346/2014)

CAPITULO IX

DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 14 Os Cargos em Comissão, Função Gratificada e Gratificação de Função, terão provimento com base no critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os Cargos em Comissão somente poderão ser providos por pessoas que não possuam vínculo com qualquer esfera Governamental.

~~§ 2º Função Gratificada é destinada a Servidores do município, que venha a exercer atividades de chefia.~~

~~§ 2º A Função Gratificada é destinada a servidores do Município que venham a exercer atividades de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Lei nº 190/2003)~~

§ 2º A Função Gratificada é destinada a servidores do Município que venham a exercer atividades de direção, chefia e assessoramento e ficará incorporada ao vencimento do funcionário que a tiver exercido durante 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, a contar desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 108/2002, e será devida na totalidade:

a) do valor da função gratificada;

b) do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão, observado ainda:

I - a vantagem somente será paga a partir da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo;

II - quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido, servirá de base para o cálculo, o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por um ano, no mínimo, sendo que, no caso de, em nenhum deles ter completado esse tempo mínimo, servirá de base o valor padrão do cargo ou função que tenha desempenhado por mais tempo;

III - o servidor no gozo da vantagem de que trata o parágrafo 2º, investido em posto de confiança, deixará de perceber a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelo vencimento e vantagens do cargo efetivo;

IV - o cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados aos vencimentos e das funções gratificadas;

V - a percepção da vantagem de que trata o § 2º, aos vencimentos dos servidores, não os eximem da continuidade no desempenho das atribuições de direção, chefia ou assessoramento, podendo os servidores retornarem às atividades exclusivas do cargo efetivo, somente de acordo com o interesse da administração;

VI - a não observância do descrito no parágrafo anterior por parte do servidor, poderá ser apurada mediante a abertura processo administrativo disciplinar nos termos da Lei Complementar nº 2/2001. (Redação dada pela Lei nº 1096/2013)

§ 3º A Gratificação de Função destina-se ao servidor que é cedido de outro órgão Governamental, para que preste serviço ao Município de Aceguá.

§ 4º O servidor lotado com carga horária de 20 horas, que for designado para exercer a função de chefia, direção e assessoramento, perceberá o equivalente a 50 % (cincoenta por cento) dos valores constantes no artigo 15 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 190/2003)

§ 5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos detentores de Gratificação de Função. (Redação acrescida pela Lei nº 190/2003)

§ 6º É facultado ao servidor detentor de Gratificação de Função, no exercício de chefia, direção ou assessoramento, optar pela remuneração da GF ou do CC correspondente. (Redação acrescida pela Lei nº 370/2005)

~~Art. 15~~ ~~Os valores das Funções Gratificadas (FG) e Gratificações de Funções (GF) criadas por esta Lei, são as seguintes:~~

~~FG-1 e GF1 - 0.3 da URS;~~

~~FG-2 e GF2 - 0.6 da URS;~~

~~FG-3 e GF3 - 1.0 da URS;~~

~~FG-4 e GF4 - 1.5 da URS;~~

~~FG-5 e GF5 - 2.0 da URS;~~

~~FG-6 e GF6 - 2.5 da URS;~~

~~FG-7 e GF7 - 3.0 da URS;~~

~~FG-8 e GF8 - 3.5 da URS.~~

~~FG-9 e GF9 - 4.0 da URS.~~

Art. 15 Os valores das Funções Gratificadas (FG) e Gratificações de Funções (GF) criadas por esta Lei, são as seguintes:

FG-1 e GF-1-0.45 da URS;

FG-2 e GF-2-0.90 da URS;

FG-3 e GF-3-1.50 da URS;

FG-4 e GF-4-2.25 da URS;

FG-5 e GF-5-3.00 da URS;

FG-6 e GF-6-3.75 da URS;

FG-7 e GF-7-4.50 da URS;

FG-8 e GF-8-5.25 da URS;

FG-9 e GF-9-6.00 da URS. (Redação dada pela Lei nº 1196/2013)

FG-12 - 8.0 da URS. (Redação acrescida pela Lei nº 1437/2015, por arrastamento da Lei nº 1766/2020)

FG-21 - 14 da URS. (Redação acrescida pelas Leis nº 1404/2014 e nº 1405/2015)

~~Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado convocar em regime especial, o Servidor detentor de FG/GF, levando em consideração a complexidade e o tipo de assessoria exercida até 50% (cinqüenta por cento) da FG/GF correspondente, nunca ultrapassando ao limite de 30% (trinta por cento) do quadro geral.~~
~~Art. 16 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder em regime especial ao servidor detentor de FG, convocação de 50% (cinquenta por cento) da FG correspondente, nunca ultrapassando o limite de 30% (trinta por cento) do quadro geral, observando ainda:~~
~~- Parágrafo único. A convocação de que trata o caput será concedida mediante a edição de portaria que conterá em anexo, justificativa expositiva que caracterize plausivelmente a concessão da citada convocação com as seguintes especificações:~~
~~- I - Discriminação do conjunto de atribuições acometidas à FG correspondente, de modo a evidenciar a elevada complexidade e a relevante assessoria exercida;~~
~~- II - Declaração atestando que o servidor cujo adicional seja concedido reúne todas as condições técnicas necessárias ao desempenho eficaz das atribuições discriminadas na justificativa; (Redação dada pela Lei nº 925/2002)~~ (Revogado pela Lei nº 1196/2013)

Art. 17 Os valores dos Cargos e Comissão criados por esta Lei, serão obtidos multiplicando-se a URS, pelos respectivos coeficientes, de acordo com a tabela a seguir:

CC - 1 - 1.0 da URS;

CC - 2 - 2.0 da URS;

CC - 3 - 3.0 da URS;

CC - 4 - 4.0 da URS;

CC - 5 - 5.0 da URS;

CC - 6 - 6.0 da URS;

CC - 7 - 7.0 da URS;

CC - 8 - 8.0 da URS;

CC - 9 - 9.0 da URS;

~~CC - 10 - 21 da URS. (Redação acrescida pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015)~~
~~CC - 21 - 21 da URS. (Redação acrescida pelas Lei nº 1405/2015, por arrastamento da lei nº 1437/2015)~~

CC - 19 - 19 da URS. (Redação acrescida pela Lei nº 1437/2015, por arrastamento da Lei nº 1766/2020)

~~Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado convocar em regime especial, o Servidor detentor de CC, levando em consideração a complexidade e o tipo de assessoria exercida até 30% (trinta por cento) da CC correspondente, nunca ultrapassando ao limite de 30% (trinta por cento) do quadro geral de CC.~~
~~Art. 18 Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder em regime especial ao servidor detentor de CC, convocação de 30% (trinta por cento) do CC correspondente, nunca ultrapassando o limite de 30%~~

~~(trinta por cento) do quadro geral, observando ainda:~~

- ~~Parágrafo único. A convocação de que trata o caput será concedida mediante a edição de portaria que conterá em anexo, justificativa expositiva que caracterize plausivelmente a concessão da citada convocação com as seguintes especificações:~~

- ~~I - Discriminação do conjunto de atribuições acometidas ao CC correspondente, de modo a evidenciar a elevada complexidade e a relevante assessoria exercida;~~

- ~~II - Declaração atestando que o servidor cujo adicional seja concedido, reúne todas as condições técnicas necessárias ao desempenho eficaz das atribuições discriminadas na justificativa; (Redação dada pela Lei nº 925/2002)~~ (Revogado pela Lei nº 1196/2013)

CAPÍTULO XI

DOS CARGOS PERMANENTE E FUNÇÕES

~~Art. 19~~ ~~Fica instituído o quadro cargos, de acordo com a estrutura Administrativa do Município, conforme ANEXO I, que fará parte integrante desta Lei.~~

Art. 19 Fica instituído o quadro de cargos permanentes, de acordo com a estrutura Administrativa do Município, conforme ANEXO I, e o quadro de cargos em extinção, conforme ANEXO III, que farão parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1476/2015)

Art. 20 Fica igualmente instituído os quadro de Cargos em Comissão (CC), Função Gratificada (FG) e Gratificação de Função (GF), dentro da estrutura Administrativa do Municipio, Conforme ANEXO II, que fará parte integrante desta Lei.

§ 1º O cargo provido em Cargo em Comissão (CC), não poderá simultaneamente ser provido em Função Gratificada (FG) ou Gratificação de Função (GF).

§ 2º O provimento em Função Gratificada (FG) ou Gratificação de Função (GF), não poderá ser simultaneamente ao provido em Cargo em Comissão (CC).

Art. 21 A remuneração da função de agentes políticos, é fixada por Lei especifica, ficam assim lotado:

~~1- Gabinete do Prefeito e Planejamento - 1 - Chefe de Gabinete;~~

1. Gabinete do Prefeito - 1 Chefe de Gabinete; (Redação dada pela Lei nº 1107/2013)

~~2. Procuradoria Jurídica - 1- Procurador Jurídico;~~ (Suprimido pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015)

3. Secretaria Municipal de Administração e Fazenda - 1 - Secretário Municipal de Administração e Fazenda ;

4. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo - 1 - Secretário Municipal de Educação;

5. Secretaria Municipal da Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente - 1 Secretário Municipal da Saúde

6. Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico - 1 Secretário Municipal de Desenvolvimento

Econômico;

7. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - 1 Secretário Municipal de Obras.

8. Secretaria Geral de Governo - 1 Secretário Geral de Governo. (Redação acrescida pela Lei nº 1107/2013)

~~Art. 22 Fica criado a Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e Auditoria, com remuneração mensal de 2/3 (dois/terço) do subsídio fixada em Lei para os Secretários, para o regime de 40 (quarenta horas) semanais.~~

- ~~§ 1º A Função de Coordenador do Sistema de Controle Interno e Auditoria, preferencialmente deverá ser preenchida pelos servidores providos em cargos efetivo na unidade de controle interno.~~
- ~~§ 2º Quando a função, ora criada, for exercida por servidor municipal efetivo, este receberá no exercício da coordenadoria do Sistema de Controle Interno e Auditoria, a diferença entre sua remuneração e o valor fixado para esta função, no caput deste artigo, a título de Função Gratificada.~~
- ~~§ 3º A função supra citada, no caput deste artigo, também poderá ser preenchida através de nomeação,em Cargo em Comissão.~~ (Suprimido pela Lei nº 176/2003)

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 Os Servidores do Município mãe, que optaram pelo Município de Aceguá, ficam pertencendo ao quadro em extinção de Servidores, assim constituído:

01-Servente merendeira;

03-Telefonista;

04-Professora.

01-Servente. (Redação acrescida pela Lei nº 255/2004)

§ 1º Por tratar-se de cargos em extinção, quando de sua vacância, fica automaticamente extinta.

~~§ 2º Exclusivamente sobre este quadro em extinção, em decorrência do direito adquirido, serão aplicados os direitos e deveres emanados pelo Estatuto do Funcionário público do Município mãe (Bagé).~~

§ 2º A política remuneratória dos servidores deste quadro, assegurado os direitos e deveres em decorrência do direito adquirido emanado do Estatuto do Funcionário Público de Bagé, será a seguinte:

I - para o cargo de professora, será a aplicada ao Plano e Carreira do Magistério Público de Aceguá.

II - para os cargos de servente de merendeira e telefonista, será a aplicada ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos de Aceguá, sendo que a telefonista será aproveitada em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular. (Redação dada pela Lei nº 176/2003)

~~§ 3º Os funcionários pertencentes ao quadro em extinção, terão os mesmos percentuais de~~

~~§ 3º Os funcionários pertencentes ao quadro em extinção, terão os mesmos percentuais de aumentos, da Unidade de Referencia Salarial (URS) do município de Aceguá.~~ (Suprimido pela Lei nº 176/2003)

§ 3º Fica facultado ao servidor pertencente ao quadro em extinção a opção de requerer seu aproveitamento em cargo equivalente e retribuição pecuniária correspondente aquele que era titular, a partir da qual ficará regido exclusivamente pela legislação municipal de Aceguá. (Redação acrescida pela Lei nº 190/2003)

§ 4º Se a remuneração decorrente da opção pelo novo cargo for inferior a até então percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença a título de vantagem pessoal. (Redação acrescida pela Lei nº 190/2003)

§ 5º A vantagem referida no parágrafo anterior será progressivamente eliminada a medida em que a remuneração do servidor for sendo reajustada. (Redação acrescida pela Lei nº 190/2003)

Art. 24 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de Dotações Orçamentárias especificas.

Art. 25 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 009, 024 e 032/2001.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 01 de outubro de 2002.

Engº Agrº Julio Cezar Vinholes Pintos

Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU EMPREGO	**GABINETE DO PREFEITO**	**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**	**PROCURADORIA JURÍDICA**	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (Redação dada por força da Lei nº 845/2010) ~~SECRETÁRIA DA FAZENDA~~	SECRETARI MUNICIPA DE EDUCAÇÃC CULTURA, ESPORTE E LAZER (Redação dada por força da Le nº 1404/2015 ~~SECRETARI DE EDUCAÇÃC~~
Nível I					
Contínuo	1	-	-	1 (01 cargo criado pela Lei nº 960/2011)	-
Servente Merendeira	-	-	-	-	16 (03 carg criados pe Lei 1203/2013) ~~13 (02 carge criados pela Lei nº 582/2008)~~ ~~11 (03 carge criados pela Lei nº 176/2003)~~ ~~8~~
Rondas	-	-	-	-	4 (01 car criado Secretaria Educação nº 184/200 ~~3~~

Serviços Gerais	1	-	-	1	5 (03 carg criados pe Lei 1225/20213 ~~2~~
Nível 2					
Eletrecista	-	-	-	-	-
Pedreiro	-	-	-	-	1 (01 car criado Secretaria Municipal Educação pe Lei 268/2004) ~~1 (01 cargo extinto pela Lei nº 176/2003)~~
Nível 3					
Auxiliar de Creche (Denominação alterada pela Lei nº 1476/2015) ~~Atendente de Berçário~~	-	-	-	-	1

Auxiliar Administrativo	1	-	-	3 (01 cargo transferido da Secretaria da Educação para a Secretaria da Fazenda pela Lei nº 1027/2012) ~~2 (02 cargos extintos pela Lei nº 176/2003)~~ 4	1 (01 car transferido para Secretaria Fazenda pe Lei 1027/2012) ~~2 (01 cargo criado na Secretaria d Educação pe Lei nº 208/2003)~~ ~~1~~
Auxiliar de Saúde	-	-	-	-	-
Motorista	1	-	-	3 (01 cargo criado na Secretaria da Fazenda pela Lei nº 316/2004) ~~2 (01 cargo criado pela Lei nº 176/2003)~~ ~~1~~	21 (03 carg criados pe Lei 582/2008) ~~18 (03 cargo criados pela Lei nº 176/2003)~~ ~~15 (01 cargo criado pela Lei nº 157/2003)~~ ~~14~~
Operador de Máquina	-	-	-	-	-

~~Mecânico (Cargo criado pela Lei nº 176/2003)~~					~~1 (Cargo criado pela Lei nº 176/2003)~~
Nível 4					
Fiscal de Obras (Vide Lei nº 1764/2020)	-	-	-	-	-
Agente Fiscal	-	-	-	4 (02 cargos criados pela Lei nº 176/2003) ~~2~~	-
Fiscal de Saúde e	-	-	-	-	-
Vigilância Sanitária					
Instrutor Profissional da Saúde	-	-	-	-	-
Almoxarife	-	-		02 (01 cargo criado pela Lei nº 455/2006) ~~01~~	-
Oficial Administrativo	~~1~~ (Cargo transferido para a Secretaria da Fazenda pela Lei nº 1027/2012)	-	1 (01 Cargo criado pela Lei nº 176/2003)	8 (01 cargo criado pela Lei nº 1285/2014) ~~7 (01 cargo transferido do Gabinete do Prefeito para a Secretaria da Fazenda pela Lei nº 1027/2012)~~ ~~6~~	5 (01 car criado pe Lei 1334/2014) ~~4~~
Tesoureiro	-	-	-	2 (01 cargo criado pela Lei nº 455/2006) ~~1~~	~~1~~ (01 car extinto pe Lei 455/2006)
~~Instrutores de Informática~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~-~~	~~2~~

Secretário de Escola	-	-	-	-	3 (01 car extinto pe Lei 1334/2014) ~~4~~
Auxiliar de biblioteca	-	-	-	-	2
Nível 5					
Técnico em Enfermagem	-	-	-	-	-
Técnico Agrícola	-	-	-	-	-
Técnico em Informática	-	-	-	-	01 (01 car tranferido para a SMS pela Lei 1278/2014) ~~02 (01 cargo criado pela Lei nº 1126/2013)~~ ~~01 (01 cargo criado pela Lei nº 1012/2012)~~
Técnico de Contabilidade (Cargo criado pela Lei nº 881/2011)				1 (01 cargo criado pela Lei nº 881/2011)	
Nível 6					
Odontólogo	-	-	-	-	-
Médicos	-	-	-	-	-

Advogados	-	-	2 (01 cargo criado pela Lei nº 421/2006) ~~1~~	-	-
Contador	-	1	-	01 (01 cargo tranferido para a Secretaria de Planelamento pela Lei nº 1119/2013) ~~02 (01 cargo criado pela Lei nº 881/2011) 1~~	01 (01 car criado pe Lei 600/2008)
Administrador	-	1	-	1 (01 cargo criado pela Lei nº 1119/2013)	-
Bioquímicos	-	-	-	-	-
Fisioterapeutas	-	-	-	-	-
Informata	1	-	-	-	-
Enfermeira	-	-	-	-	-
Nutricionistas (Vide Lei nº 1652/2018)	-	-	-	-	1
Engenheiro Agrônomo	-	-	-	-	-
Médico Veterinário	-	-	-	-	-
Engenheiro Químico, Florestal ou Biólogo	-	-	-	-	-
Biólogo (Cargo criado pela Lei nº 176/2003)					

Psicopedagogo (Cargo criado pela Lei nº 881/2011)					1 (01 car criado pe Lei 881/2011)
Psicólogo (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)					
Assistente Social (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)					
Engenheiro Civil (Cargo criado pela Lei nº 1476/2015)					
Educador Físico (Cargo criado pela Lei nº 1476/2015)					
Nível: Lei Específica					
Agente Comunitário (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)					
TOTAL	5	2	3	27	63

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS, COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÕES DAS FUNÇÕES	**GABINETE DO PREFEITO**	**GABINETE VICE-PREFEITO**	**PROCURADORIA JURÍDICA**	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA (Redação dada por força da Lei nº 845/2010) ~~SECRETÁRIA DA FAZENDA~~

Diretor Administrativo	1-CC-9/FG/GF-9		-	-
~~Diretor Administrativo e Pedagógico (Denominação alterada pela Lei nº 157/2003)~~				
Chefe de Contabilidade (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015, nº 1405/2015 e nº 1808/2021) ~~Contador Geral~~	-		-	1-CC-8/FG/GF-8
Assessor Jurídico	-		1-CC-7/FG/GF-7	-
Assessor de Planejamento	1-CC-7/FG/GF-7		-	-
Assessor Especial de Gabinete (Vide Lei nº 1653/2018)	2-CC-7/FG/GF-7		-	-
Assessor de Engenharia ou Arquitetura (Vide Lei nº 1653/2018)	-		-	-
Coordenador Administrativo	-		-	1 FG 7 (01 cargo criado pela Lei nº 1119/2013)
~~Coordenador Pedag. da Ed. Básica~~	-		-	-
Coordenador de Cultura e Turismo	-		-	-
~~Coordenador de Comércio~~	-		-	-

~~Coordenador de Indústria~~	-		-	-
Chefe da Tesouraria (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Tesouraria~~	-		-	1CC-7/FG/GF-7
Assessor de Compras e licitações (Denominação alterada pela pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Compras e Licitações~~	-		-	1CC-7/FG/GF-7
Chefe de Recursos Humanos (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Recursos Humanos~~	-		-	1CC-7/FG/GF-7
Chefe de Arrecadação e Cadastro (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Arrecadação e Cadastro~~	-		-	1CC-7/FG/GF-7
Assessor de Recursos Humanos Almoxarifado e Patrimônio (Nomenclatura alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio~~	-		-	1CC-7/FG/GF-7
Chefe do Almoxarifado e Patrimônio (Redação dada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015)				1CC-7/FG/GF-7 (Redação dada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015)

Assessor de Esporte e Lazer (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Esporte e Lazer~~	-		-	-
Assessor de Medicina (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Supervisor Médico~~	-		-	-
Assessor Odontológico (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Supervisor Odontológico~~	-		-	-
Assessor de Psicologia (Denominação alterada pela Lei nº 1405/2015) ~~Supervisor de Psicologia~~	-		-	-
~~Supervisor Pedag. de Séries Iniciais~~	-		-	-
~~Supervisor Pedag. de Séries Finais~~	-		-	-
Assessor de Vigilância Sanitária (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Supervisor da Vigilância Sanitária~~	-		-	-
~~Supervisor do Meio Ambiente~~	-		-	-
~~Supervisor de Assistente Social~~	-		-	-

~~Supervisor de Enfermagem~~	-		-	-
~~Supervisor de Informática~~	~~1-CC-6/FG/GF-6~~		-	-
~~Supervisor de transporte, Abastecimento e Controle de frota. (Denominação alterada pela Lei nº 157/2003) Supervisor de Transp. e Merenda Escolar~~	-		-	-
~~Assistente de Planejamento e Pessoal~~	-		-	-
~~Assistente de Informática Escrituração Escolar e Programas sociais. (Denominação alterada pela Lei nº 157/2003) Assistente de Controle Esc. e Prog. Sociais.~~	-		-	-
Assistente de Secretaria (Denominação alterada pela Lei nº 176/2003) ~~Assistente de Finanças~~	-		-	-
~~Assistente de Imprensa~~	~~1-CC-5/FG/GF-5~~		-	-
Assistente Técnico Agrícola	-		-	-
Assessor Técnico Agrícola (Cargo criado pelas Leis nº 1404/2015, nº 1405/2015 e nº 1437/2015)				

Chefe de Equipe	-		-	-
Assessor Executivo de Gabinete (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Executivo de Gabinete~~	02 CC ou FG/GF 04 (01 cargo criado pela Lei nº 1202/2013) ~~1 CC ou FG/GF-04 (01 cargo extinto pela Lei nº 1109/2013)~~ ~~2 CC ou FG/GF 04 (01 cargo criado pela Lei nº 316/2004)~~ ~~1 CC-4/FG/GF-4~~		-	-
Assessor de Gabinete (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Auxiliar de Gabinete~~	~~1 CC-3/FG/GF-3~~ (Cargo extinto pela Lei nº 1202/2013)	1 CC/FG/GF-3 (Cargo criado pela Lei nº 455/2006)	-	2 CC-3/FG/GF-3 (01 cargo criado pela Lei nº 1285/2014) ~~1 CC-3/FG/GF-3 (01 cargo criado pela Lei nº 176/2003)~~
~~Coordenardor / Sistema de Controle Interno (Cargo criado pela Lei nº 1762003)~~	~~1 - FG-9 (Cargo criado pela Lei nº 1762003)~~			
Diretor de Escola (Cargo criado pela Lei nº 1762003)				

~~Responsável p/ Empenhos (Cargo criado pela Lei nº 1762003) (Vide Lei nº 455/2006)~~				~~1 CC 3/FG/GF 3 (Cargo criado pela Lei nº 1762003)~~
Coordenador do Posto de Saúde (Denominação alterada pela Lei nº 1124/2013) ~~Chefe de Postos de Saúde~~ (Cargo criado pela Lei nº 1762003)				
~~Supervisor da Mecânica e Manutenção de Viaturas~~				
Coordenador de Recursos Humanos, Almoxarifado e Parimônio (Cargo criado pela Lei nº 157/2003)				
Coordenador de Recursos Humanos, Almoxarifado e Patrimônio (Denominação alterada pela Lei nº 316/2004) ~~Coordenador Administrativo~~ (Cargo criado pela Lei nº 205/2003)				
~~Coordenador Pedagógico (Cargo criado pela Lei nº 205/2003)~~				
Assessor do Transporte Escolar (Denominação alterada pela Lei nº 1404/2015) ~~Coordenador do Transporte Escolar~~ (Cargo criado pela Lei nº 205/2003)				

Assessor de Mecânica e Manutenção da SMED (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Mecânica e Manutenção~~ (Cargo criado pela Lei nº 205/2003)				
Assessor de Mecânica e Manutenção da SMOSP (Cargo criado pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015)				
~~Supervisor de Educação Física(Cargo criado pela Lei nº 205/2003)~~				
Chefe de Informática(Cargo criado pela Lei nº 205/2003)				
~~Chefe de Controle e Abastecimento do Transporte Escolar (Cargo criado pela Lei nº 205/2003)~~				
Assessor de Informática (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Informática~~(Cargo criado pela Lei nº 316/2004)	1- CC/FG/GF - 07 (01 cargo criado no Gabinete do Prefeito pela Lei nº 316/2004)			
Assessor de Comunicação (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Comunicação~~ (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)	1- CC/FG/GF - 07 (01 cargo criado no Gabinete do Prefeito pela Lei nº 316/2004)			

Diretor de Assuntos Parlamentares(Cargo criado pela Lei nº 316/2004)	01 FG 09 (Redação dada pela Lei nº 1437/2015) ~~1 - CC/FG/GF - 09 (01 cargo criado no Gabinete do Prefeito pela Lei nº 316/2004)~~			
~~Chefe de Obras (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015)~~ ~~Mestre de Obras (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)~~				
Chefe de Assistência Social (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Auxiliar de Assistente Social~~ (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)				
Supervisor de Almoxarifado (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)				
Assessor de Industria e Comércio (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador da Indústria e Comércio~~ (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)				
Assessor de Agropecuária (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Coordenador de Agropecuária~~ (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)				

Assessor do Controle de Peças e Abastecimento da Frota de Transporte Escolar Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015 e nº 1405/2015) ~~Responsável pelo Controle de Peças e Abastecimento da Frota de Transporte Escolar~~ (Cargo criado pela Lei nº 316/2004) (Vide Lei nº 455/2006)				
Assessor Pedagógico de Séries Iniciais e Finais (Denominação alterada pela Lei nº 1405/2015) ~~Supervisor Pedagógico de Séries Iniciais e Finais~~ (Cargo criado pela Lei nº 316/2004)				
Diretor do Meio Ambiente (Cargo criado pela Lei nº 691/2009)				
Diretor Jurídico (Denominação alterada pela Lei nº 709/2009, por arrastamento da Lei nº 721/2009) ~~Diretor Jurídicos de Assuntos Fazendários (Cargo criado pela Lei nº 709/2009)~~			1 - FG/09 (01 cargo criado pela Lei nº 709/2009)	
Assessor Pedagógico de Programas e Projetos (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2015, nº 1405/2015 e nº 1437/2015) ~~Supervisor Pedagógico de Programas e Projetos (Cargo criado pela Lei nº 709/2009)~~				

Assessor de Serviços Cemiteriais (Denominação alterada pelas Leis nº 1404/2012, nº 1405/2015 e nº 1437/2015) ~~Supervisor de Serviços Cemiteriais~~ (Cargo criado pela Lei nº 805/2010)				
~~Coordenador Administrativo de Contabilidade e Administração (Cargo criado pela Lei nº 845/2010)~~				~~1 - FG/GF/07~~
Coordenador da Unidade Básica de Saúde (Denominação alterada pela Lei nº 1124/2013) ~~Diretor da Unidade Básica~~ (Cargo criado pela Lei nº 938/2011)				
Coordenador de Mecânica e Manutenção (Cargo criado pela Lei nº 940/2011)				
Supervisor Pedagógico da Educação Inclusiva (Cargo criado pela Lei nº 978/2012)				
Diretor do SAMU (Cargo criado pela Lei nº 1005/2012) (Vide Lei nº 1646/20218)				
Diretor de Trânsito (Cargo criado pela Lei nº 1109/2013)				
Assessor Parlamentar (Cargo criado pela Lei nº 1109/2013)				
Coordenador de Contabilidade (Cargo criado pela Lei nº 1119/2013)				1 FG 7 (01 cargo criado pela Lei nº 1119/2013)

Chefe de Tributos Urbano (Cargo criado pela Lei nº 1119/2013)				1 FG 5 (01 cargo criado pela Lei nº 1119/2013)
Chefe de Registros, Controle e Produção (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)				
Coordenador de Tratamento Fora do Domicílio (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)				
Chefe especial de Gabinete (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)				
Diretor de Enfermagem e Vigilância em Saúde (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)				
Coordenador de Transporte, Almoxarifado e Patrimônio (Cargo criado pela Lei nº 1124/2013)				
Coordenador do Horto (Cargo criado pela Lei nº 1200/2013)				
Diretor da Assistência Social (Cargo criado pela Lei nº 1202/2013)				
Auxiliar Operacional de Trânsito (Cargo criado pela Lei nº 1214/2013)				
Coordenador de Turismo (Cargo criado pela Lei nº 1227/2013)				
Chefe de Telecentro (Cargo criado pela Lei nº 1247/2013)				
Chefe do Posto de Arrecadação da Colônia Nova (Cargo criado pela Lei nº 1257/2013)				1 FG/GF 05 (01 cargo criado pela Lei nº 1257/2013)

Chefe de setor de compras (Cargo criado pela Lei nº 1257/2013)				1 FG/GF 05 (01 cargo criado pela Lei nº 1257/2013)
Supervisor de Educação Física (Cargo criado pela Lei nº 1276/2014)				
Diretor Pedagógico (Cargo criado pela Lei nº 1276/2014)				
Chefe do Almoxarifado (Cargo criado pela Lei nº 1281/2014)				1 FG/GF 05 (01 cargo criado pela Lei nº 1281/2014)
Chefe do Arquivo Municipal (Cargo criado pela Lei nº 1281/2014)				1 FG/GF 05 (01 cargo criado pela Lei nº 1281/2014)
Auxiliar de Recursos Humanos (Cargo criado pela Lei nº 1329/2014)				1 FG/GF 05 (01 cargo criado pela Lei nº 1329/2014)
Assessor de Cultura (Cargo criado pelas Leis nº 1404/2015, nº 1405/2015 e nº 1437/2015)				
Procurador Geral (Cargo criado pelas Leis nº 1404/2015, nº 1405/2015 e nº 1437/2015)			1 CC 19 ou FG 12 (Redação dada pela Lei nº 1766/2020) ~~1 CC ou FG 21 (Cargo criado pelas Leis nº 1404/2015, nº 1405/2015 e nº 1437/2015)~~	
Assessor de Obras (Cargo criado pela Lei nº 1491/2016)				
Assessor Técnico (Cargo criado pela Lei nº 1639/2019)				
Diretor de Inspeção				
Total das Funções	9	1	3	17

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

DENOMINAÇÃO DE CARGO	GABINETE DO PREFEITO	PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	CONTROLE INTERNO	PROC. JURÍDICA	SECRETARIA FAZENDA	SECRETARIA EDUCAÇÃO	SAÚDE E ASSIST. SOCIAL	SECRET. DESENVOLVIMENTO	SECRET. OBRAS
Nível 03									
Auxiliar Administrativo	01				04	01	04	01	01
Nível 04									
Secretário de Escola						04			

(Redação acrescida pela Lei nº 1476/2015)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/04/2022